



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907878 - SP (2020/0318314-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
OUTRO NOME : **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA -**
SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
RECORRIDO : **JOSE GERALDO TRISTAO PARIZE**
ADVOGADA : **SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
RODRIGO GARCIA PETRENAS - SP345324

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA APÓLICE 40. SEGURO OURO VIDA. PRESCRIÇÃO. UM ANO. IAC NO RESP 1.303.374/ES.

1. O recurso especial interposto pela Brasilseg Companhia de Seguros funda-se na alegação de prescrição da pretensão deduzida pelo recorrido, tanto quanto ao restabelecimento das condições da apólice de seguro de vida em grupo (Apólice 40), encerrada em 2002, quanto ao recebimento do capital segurado em razão de invalidez por doença.

2. No julgamento do REsp 1.303.374/ES, submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, a Segunda Seção deste Tribunal fixou-se a seguinte tese: “É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).”

3. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 880.605/RN (DJe 17/9/2012), pacificou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, ocorrência de desequilíbrio atuarial e, ainda, oferecimento de alternativa ao grupo de segurados.

4. No caso em apreço, é incontroverso que a parte autora foi notificada previamente, ainda em 2002, acerca da supressão da cobertura por invalidez total e permanente por doença, originalmente prevista na apólice, com efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

5. No caso concreto, a não renovação do seguro pela seguradora se deu em 2002, e a presente demanda somente veio a ser ajuizada em 2015, está prescrita a pretensão autoral.

Recurso especial provido para declarar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

4. No caso em apreço, é incontroverso que a parte autora foi notificada previamente, ainda em 2002, acerca da supressão da cobertura por invalidez total e permanente por doença, originalmente prevista na apólice, com efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

5. No caso concreto, a não renovação do seguro pela seguradora se deu em 2002, e a presente demanda somente veio a ser ajuizada em 2015, está prescrita a pretensão autoral.

Recurso especial provido para declarar a prescrição.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que julgou demanda relativa à seguro por invalidez por doença.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 602):

SEGURO DE PESSOA. Abordagem para recebimento de cobertura por invalidez total por doença. Sequela de acidente vascular cerebral. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 686-687).

No recurso especial, a seguradora Brasilseg alega o seguinte:

Prescrição da Pretensão ao Recebimento do Capital Segurado: a recorrente alega violação do art. 178, § 6º, II do CC/16 e art. 205 e 206, II, "h", do CC/02, sob o argumento de que a pretensão do recorrido ao recebimento do capital segurado está prescrita, pois o prazo prescricional anual, previsto no art. 206, § 1º, inc. II, alínea b do Código Civil de 2002, já teria transcorrido. Alega que o recorrido teve ciência inequívoca de sua invalidez em 27.11.2012, mas ajuizou a ação apenas em novembro de 2015, mais de dois anos após a ciência da invalidez.

Prescrição da Pretensão de Restabelecimento da Apólice 40: a seguradora sustenta ofensa ao art. 178, § 6º, II do CC/16 e art. 205 e 206, II, "h", do CC/02, eis que a pretensão de restabelecimento das condições da apólice 40 também está prescrita, pois se

trata de uma demanda de natureza constitutivo/condenatória, sujeita à prescrição. Alega que o recorrido foi notificado da não renovação da apólice em 2002, mas ajuizou a ação apenas em 2015, muito além do prazo prescricional anual.

Licitude da Não Renovação da Apólice 40: a recorrente defende que a não renovação da apólice 40 foi lícita e realizada em conformidade com o contrato e com o cumprimento do dever de informação. Argumenta que a apólice tinha vigência anual e que a não renovação foi devidamente comunicada ao recorrido, que optou por aderir ao novo contrato, o Seguro Ouro Vida Grupo Especial, que não prevê cobertura para invalidez total e permanente por doença, mas apenas invalidez acidentária.

Não Interrupção do prazo prescricional: por fim argumenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 103, do CDC, ao aplicar a interrupção do prazo prescricional a segurado que não comprovou a condição de associado na ação coletiva promovida pela ABRASCONSEG.

Por fim, defende que a não renovação da apólice 40 foi lícita e realizada em conformidade com o contrato, com a devida comunicação ao segurado. Argumenta que a apólice tinha vigência anual e que a não renovação foi autorizada por cláusula contratual

Apresentadas as contrarrazões (fls. 891-903), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo (fls. 904-906).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial interposto pela Brasilseg Companhia de Seguros funda-se na alegação de prescrição da pretensão deduzida pelo recorrido, tanto quanto ao restabelecimento das condições da apólice de seguro de vida em grupo (Apólice 40), encerrada em 2002, quanto ao recebimento do capital segurado em razão de invalidez por doença.

Noticiam os autos que José Geraldo Tristão Parize ajuizou ação de cobrança de seguro contra a Companhia de Seguros Aliança do Brasil e o Banco do Brasil S.A. sob alegação de que teve sequelas de AVC e foi aposentado por invalidez em 30/3/2015, e pleiteou o recebimento do seguro contratado desde 1992. Ele alegou que, ao tentar abrir o processo de sinistro, foi informado de que a cobertura havia mudado para invalidez acidentária, sem ter sido notificado dessa alteração.

A sentença declarou vigente a cláusula de cobertura para invalidez total e permanente decorrente de doença, prevista no contrato originalmente firmado entre as partes, e condenou a ré ao pagamento de 100% do capital segurado, acrescido de juros e correção monetária desde a data da citação. Sobreveio apelação da seguradora, que insistiu no argumento de prescrição, pois, já decorrido o prazo de um ano para pleitear qualquer recebimento relativo ao seguro de vida já extinto.

O acórdão assim se manifestou sobre a prescrição (fls. 804-805):

Seguro de pessoa, com abordagem de segurado, para restabelecer condições de primitiva apólice, o lapso prescricional segue interregno ordinário, mais amplo (artigo 205, do Código Civil).

Em fevereiro de 2.002, o autor, ora embargado, foi cientificado sobre a supressão de cobertura por invalidez total e permanente por doença, então estipulada na apólice 93.0.0000.40 ("Seguro Ouro Vida"), com efeitos a partir de 1º de abril de 2.002, coincidindo com o início de cobertura, nos limites de "Seguro Ouro Vida Grupo Especial" (fls. 276 /281).

Ainda em 2.002, em ação coletiva, de autoria de associação de defesa do consumidor, fez-se perquirir da nulidade de cláusulas, consideradas abusivas, do novo contrato de seguro de pessoa, e, assim, na perspectiva, de preservar melhor tutela de direitos, à luz da apólice nº 93.0.0000.40 ("apólice 40"), nos termos inicialmente contratados.

Embora, com desfecho de improcedência, a demanda, aqui promovida pelo segurado, sobreveio tempestiva, em 10 de novembro de 2.015, tomando trânsito em julgado na ação coletiva, ocorrido em 28 de junho de 2.014 (fl. 625), e nas circunstância de aplicação de regime prescricional ordinário.

No julgamento do REsp 1.303.374/ES, submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, a Segunda Seção deste Tribunal fixou-se a seguinte tese: “É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, *ex vi* do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).”

Confira-se a transcrição da ementa do julgado em comentário:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA.
PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E

SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (REsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e REsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019).

2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5).

3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e viceversa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de

restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).

10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo ânuo entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto.

11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados.

12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus

sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência.

(REsp 1303374/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021) [nosso grifo]

No caso concreto, o fundamento do acórdão recorrido de que a natureza da ação é declaratória também não procede. Ainda que a pretensão tenha sido formulada sob o rótulo de "ação declaratória", verifica-se, da análise do pedido e da causa de pedir, que o objetivo principal é o reconhecimento do direito à cobertura securitária anteriormente suprimida, com efeitos patrimoniais evidentes, tais como a condenação ao pagamento da indenização decorrente de invalidez permanente por doença. Trata-se, portanto, de pretensão que não se esgota na simples declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, mas que busca, de forma inequívoca, efeitos materiais concretos, o que atrai a incidência da prescrição.

A propósito, cito trecho do voto da Ministra Nancy Andrigui proferido no REsp 1456346 / RS, DJe 18.5.2018:

[...]

11. A propósito do tema, em diversas oportunidades, o STJ reconheceu que ações declaratórias são imprescritíveis, salvo quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva ou condenatória. Neste sentido, cito: REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, DJe de 10/06/2009; AgRg no REsp 646.899/AL, 2ª Turma, DJe de 17/06/2009; REsp 436.931 /MG, 3ª Turma, DJ de 01/02/2005; e REsp 1.046.497/RJ, 4ª Turma, DJe de 09/11/2010.

Registre-se, outrossim, que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 880.605/RN (DJe 17/9/2012), pacificou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, **desde que haja prévia notificação em prazo razoável**, ocorrência de desequilíbrio atuarial e, ainda, oferecimento de alternativa ao grupo de segurados, como ocorreu *in casu*. A ementa tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigui, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos

autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descuar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuariais, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descua, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que

reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexequível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

No caso em apreço, é **incontroverso que a parte autora foi notificada previamente**, ainda em 2002, acerca da supressão da cobertura por invalidez total e permanente por doença, originalmente prevista na apólice, com efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Tal fato encontra-se devidamente documentado às fls. 804, por ocasião do re julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em cumprimento à decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (fls. 793-798), que, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso especial.

Segue trecho do acórdão do TJSP (fl. 804):

Em fevereiro de 2.002, o autor, ora embargado, foi cientificado sobre a supressão de cobertura por invalidez total e permanente por doença, então estipulada na apólice 93.0.0000.40 ("Seguro Ouro Vida"), com efeitos a partir de 1º de abril de 2.002, coincidindo com o início de cobertura, nos limites de "Seguro Ouro Vida Grupo Especial" (fls. 276 /281).

Dessa forma, a pretensão de restabelecimento das condições da apólice 40 está prescrita, pois o **prazo prescricional anual**, previsto no art. 178, § 6º, inc. II do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, inc. II, alínea "b" do Código Civil de 2002, já teria transcorrido quando da propositura da ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. O segurado buscou a manutenção das condições originais da Apólice 40, extinta em março de 2002, e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da adesão a outro contrato de seguro, no qual havia previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. O Tribunal de base, ao aplicar a prescrição anual, decidiu em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (AgRg no REsp nº

1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). **Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 5/11/2009 e a notificação para a alteração da apólice se efetivado aos 21/1/2002, o prazo prescricional já se havia esgotado.**

4. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

5. Na hipótese, o conteúdo normativo referente ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Assim, incide, ao caso, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, que impede, também, o trânsito do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.566.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EN. 2/STJ. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE 40. ADESÃO A NOVO CONTRATO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES E REPETIÇÃO DE PRÊMIOS PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO ANUAL. IAC Nº 2/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA EXTINÇÃO DA APÓLICE.

1. Controvérsia relativa ao prazo de prescrição da pretensão do segurado de ter restabelecidas as condições de apólice anterior, que não previa reajuste por faixa etária.

2. **Nos termos da tese firmada no IAC nº 2/STJ: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, 'ex vi' do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".**

3. Aplicação dessa tese ao caso concreto para se julgar prescrita a pretensão deduzida oito anos após da extinção da apólice cujo restabelecimento se pleiteia.

4. Inocorrência de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que a extinção da apólice é ato de efeito imediato, do qual o segurado teve ciência, ao firmar adesão à apólice substitutiva.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.465.127/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.) [nosso grifo]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO

DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. **Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.**

2. **O entendimento firmado pela C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.**

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.426.153/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 19/8/2015.) [nosso grifo]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO.

1. Ação ajuizada em 02/12/2010. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas pelo segurado.

3. O recorrido, em sua petição inicial, deduz as seguintes pretensões: i) a de manutenção das condições contratuais previstas na "Apólice 40" (apólice já extinta); ii) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária prevista na "Apólice Ouro Vida Grupo Especial" (apólice ainda vigente); e iii) também, a repetição de indébito relativa aos valores pagos a maior a este título.

4. Quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na "Apólice 40" (contrato já extinto), mostra-se imperiosa a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02, que versa sobre a pretensão do segurado contra o segurador.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.637.474/RS, Relatora Ministra NANCY

Neste último transcrevo trecho do voto da Ministra relatora Nancy Andrigui, DJ de DJ e 18/5/2018:

III – Do prazo prescricional aplicável à pretensão relativa a contrato já extinto (“Apólice 40”)

15. De fato, quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na “Apólice 40”, imperiosa mostra-se a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/02, que versa sobre a pretensão do segurado contra o segurador.

16. **Nesse contexto, a pretensão deduzida pelo autor (recorrido) está extinta pela prescrição, haja vista que ele tomou conhecimento da comunicação da seguradora acerca da não renovação da “Apólice 40” em janeiro de 2002, o seguro foi extinto em 31/03/2002, e a ação foi proposta apenas em 02/10/2010 (e-STJ fl. 110).**

No mesmo sentido, a seguintes decisão monocrática: REsp n. 1950945 /BA, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJ e 14/12/2021.

Por fim, argumenta a recorrente que o acórdão estadual, ao aplicar a interrupção do prazo prescricional a segurado que não comprovou a condição de associado na ação coletiva promovida pela ABRASCONSEG, viola o art. 103 do CDC.

Nesse ponto o recurso também tem êxito.

Ainda que a indenização securitária fosse devida, conta-se a prescrição anual da pretensão para o pagamento de seguro por invalidez a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos dos enunciados n. 101 e 278 da Súmula desta Corte, que assim dispõem:

Súm. 101: A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano

Súm. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

O acórdão recorrido, ao reconhecer o termo *a quo* da prescrição a data da concessão da aposentadoria por invalidez está contrário ao entendimento do STJ.

Verifica-se, em conclusão, que o acórdão recorrido se distanciou da orientação preconizada por esta Corte, razão pela qual o recurso especial comporta acolhimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a prescrição da ação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.907.878 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0318314-1

Número de Origem:

10013865920158260572 201803040933

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

RECORRIDO : JOSE GERALDO TRISTAO PARIZE

ADVOGADA : SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

RODRIGO GARCIA PETRENAS - SP345324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025